

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 50ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO Nº : 0124292-06.2010.8.19.0001

AUTOR : ALEXANDRO DE SOUZA DIUANA OLIVEIRA

RÉU : BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Ex^a a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais.

Pede Juntada.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2020.

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº : 0124292-06.2010.8.19.0001

AUTOR : ALEXANDRO DE SOUZA DIUANA OLIVEIRA

RÉU : BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

I - INTRÓITO

Pretende o Autor rever o contrato assinado entre as partes, para anular cláusulas que entendeu abusivas.

Em sua inicial nomina todas as cláusulas objeto de seu pedido, conforme relação abaixo.

d.1) TAC: condenar o réu a restituir em dobro o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pago a título de abertura de contrato pelo autor, que em dobro totaliza o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), acrescido de juros e correção monetária, desde a contratação;

d.2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: condenar o réu a restituir em dobro ao autor eventuais valores pagos a título de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios ou similar (se confirmada sua cobrança pelo Ilustre Expert), acrescido de juros e correção monetária a contar da contratação;

d.3) VRG: condenar o réu a restituir em dobro o valor de R\$ 5.158,20 (cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos) pago a título de valor residual garantido até a presente data, que em dobro totaliza o valor de R\$ 10.316,40 (dez mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), bem como todos os demais que vierem a ser pagas pelo autor até decisão final, acrescido de juros e correção monetária;

d.4) TABELA PRICE: condenar o réu a restituir em dobro ao autor os valores pagos a mais em virtude da capitalização de juros (anatocismo), acrescidos de juros e correção monetária a contar da contratação;

d.5) INCLUSÃO DE GRAVAME: condenar o réu a restituir em dobro ao autor o valor de R\$ 42,85 (quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) pagos a título de inclusão de gravame eletrônico, que em

dobro totaliza R\$ 85,70 (oitenta e cinco reais e setenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária;

d.6) RESSARCIMENTO DE DESPESA DE PROMOTORA DE VENDA: condenar o réu a restituir em dobro ao autor o valor de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), pago a título de ressarcimento de despesa de promotora de venda, que em dobro totaliza o valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), acrescido de juros e correção monetária a contar da contratação;

d.7) RESSARCIMENTO DE REGISTRO DE CONTRATO: condenar o réu a restituir em dobro ao autor o valor de R\$ 303,80 (trezentos e três reais e oitenta centavos), que em dobro totaliza o valor de R\$ 607,60 (seiscentos e sete reais e sessenta centavos), pagos a título de ressarcimento de registro de contrato, acrescido de juros e correção monetária a contar da contratação;

d.8) condenar o réu a restituir em dobro ao autor todos os demais valores que vierem a ser comprovados como abusivos, acrescidos de juros e correção monetária a contar da contratação;

Assim sendo cabe a perícia analisar os itens, quantificá-los e apresentar as conclusões a respeito de cada um.

II – CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

Destacamos a seguir as principais características do contrato em discussão.

Data do contrato – 24/06/2009

Valor do bem – R\$34.990,00
Valor do VRG antecipado - R\$5.700,00
Valor tarifa de cadastro – R\$350,00
Valor de registro de contrato – R\$303,80
Valor de registro de gravame – R\$42,85
Valor de serviços de terceiros – R\$2.057,40
Valor de promotora de vendas – R\$181,00
Total contratado – R\$32.225,05
Taxa efetiva do contrato – 1,6122% a.m.
Parcela de arrendamento – R\$412,25
Parcela de VRG – R\$429,85
Valor da parcela total - R\$842,10

Quantidade de parcelas – 60 parcelas

Vencimento das parcelas – a cada dia 24 do mês, sendo a 1ª em 24/07/2009 e a última em 24/06/2014

Verificamos que ocorreram pagamentos das 11 primeiras parcelas sendo a última com vencimento em 24/05/2010.

Em julho de 2010, o veículo sofreu um acidente, com perda total. A seguradora promoveu a liquidação do sinistro, pelo valor total de R\$30.390,62.

Do valor do sinistro, foi abatido o saldo devedor do contrato de R\$28.906,48, foi cobrada a tarifa de liquidação de R\$500,00 e o saldo credor de R\$984,14 foi depositado na conta corrente do Autor.

Assim sendo o contrato foi totalmente liquidado em função do sinistro.

Na conclusão do Laudo a Perícia irá analisar analiticamente todos os itens dos pedidos autorias emitindo seu parecer acerca de cada um individualmente.

III – QUESITOS DO AUTOR, SENDO QUE O RÉU NÃO

APRESENTOU QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS

(FLS. 141/144)

1) Queira o Ilustre Expert informar se quando o contrato do Autor foi assinado já existia a proibição, pelo Banco Central, da cobrança da TAC (taxa de abertura de crédito).

Resposta: Trata-se de matéria de mérito jurídico, não cabendo a Perícia manifestar-se sobre o assunto.

2) Queira o I. Expert informar qual a origem das instituições financeiras terem criado as taxas de abertura de conta?

Resposta: A Perícia não tem conhecimento da origem de tal cobrança.

3) Queira o Ilustre Expert informar se no contrato do Autor existe a cobrança da TAC (taxa de abertura de crédito) e se sua cobrança está

expressa (individualizada) ou mascarada (embutida) nos valores cobrados.

Resposta: O Autor deve estar se referindo a tarifa de cadastro que foi expressa no cadastro individualmente.

4) Queira o Ilustre Expert informar se o valor total que vem sendo pago pelo Autor corresponde ao CET (Custo Efetivo Total) constante no contrato. Se a resposta for negativa, queira o Dr. Perito esclarecer que valores estão divergentes do CET, qual seu total, discriminadamente, e qual a porcentagem.

Resposta: O CET representa o custo do contrato em percentual e não em valor. O CET praticado no contrato, conforme Anexo 02, foi de 1,6122%.

5) Queira o Ilustre Expert informar se o referido contrato se trata de alienação fiduciária ou se trata de contrato de leasing.

Resposta: O contrato é de leasing.

6) Queira o Ilustre Expert informar, se o contrato firmado entre as partes seja leasing, como é feito o cálculo para pagamento do VRG (Valor Residual Garantido), caso haja opção de compra pelo Autor.

Resposta: O valor do VRG é definido na assinatura do contrato e representa um percentual do valor do bem. No caso em questão o VRG foi equivalente a 90% do valor do bem, sendo cobrado R\$5.700,00 no ato e 60 parcelas de R\$429,85.

7) Queira o Ilustre Expert informar se, havendo opção de compra pelo Autor no final do contrato, obrigatoriamente haverá valor residual a ser pago ou o valor deverá ser o mesmo quando houve a contratação.

Resposta: Da forma que foi estipulado no contrato, no final, não haveria valor residual a ser pago.

8) Queira o Ilustre Expert informar se no contrato do Autor está sendo cobrado algum valor a título de VRG (valor residual garantido). Em caso de resposta positiva, qual o valor que está sendo cobrado no total e quanto em cada mês a este título?

Resposta: A título de VRG foi cobrado R\$5.700,00 no ato do contrato e 60 parcelas de R\$429,85 o que totaliza R\$ 31.491,00

9) Queira o Ilustre Expert informar se a cobrança do VRG (valor residual garantido) está inserida no CET (custo efetivo total).

Resposta: Como já respondido, o CET representa a taxa do contrato, portanto, o valor do VRG não está inserido no CET.

10) Queira o Ilustre Expert explicar o que é comissão de permanência.

Resposta: Comissão de permanência é o encargo cobrado quando as prestações de um contrato são pagas em atraso.

11) Queira o Ilustre Expert informar se no contrato firmado entre Autor e Réu consta previsão de cobrança de comissão de permanência.

Resposta: De acordo com o contrato entre as partes não existe previsão de cobrança de comissão de permanência.

12) Queira o Ilustre Expert informar se nos meses em que houve atraso pelo Autor ocorreu a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios. Em caso positivo, queira o Dr. Perito informar o quanto foi cobrado a título de comissão de permanência e a título de juros remuneratórios, bem como a porcentagem de cada uma.

Resposta: Não constatamos pagamento em atraso nas prestações pagas.

13) Queira o Ilustre Perito informar qual a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central à época da assinatura do contrato e atualmente, caso sejam diversas, para os juros remuneratórios.

Resposta: Não existe série divulgada pelo Banco Central a época da assinatura do contrato, pois a taxa média para operação de espécie só começou a ser divulgada em 01 de março de 2011.

14) Queira o Ilustre Perito informar se no contrato objeto da presente demanda o Réu está utilizando a taxa média de mercado do Banco Central para aplicação dos juros remuneratórios? Em caso negativo, queira o Dr. Perito demonstrar como ficariam os valores se o Réu estivesse utilizando a taxa média de mercado do BACEN e que taxa vem sendo aplicada pelo Réu.

Resposta: Queira reportar-se a resposta ao quesito anterior.

15) Queira o Ilustre Expert informar o que seria menos oneroso ao contrato objeto da presente: comissão de permanência ou sua substituição pelo IGP-M? Queira o Dr. Perito fazer uma planilha comparando ambas as cobranças.

Resposta: Não houve cobrança de comissão de permanência.

16) Queira o Ilustre Expert explicar detalhadamente o que é a Tabela Price, conceituando-a e explicando em que casos ela pode ser utilizada.

Resposta: Tabela Price é um sistema de amortização de financiamento em parcelas fixas que pode ser utilizado em qualquer tipo de financiamento.

17) Queira o Ilustre Expert informar se é correto dizer que o uso da Tabela Price implica em capitalização de juros ou juros sobre juros ou anatocismo.

Resposta: Conforme demonstrado no Anexo 02 e principalmente porque a Tabela Price é apenas uma forma de amortização onde o valor pago é superior ao valor dos juros decorridos não se constata capitalização de juros na evolução do contrato.

18) Queira o Ilustre Expert informar se no contrato assinado pelo Autor vem sendo utilizada a Tabela Price. Em caso positivo, favor fazer planilha demonstrando como ficaria o contrato sem o uso da tabela price e em quanto seu uso vem onerando o contrato do Autor (demonstrar em valores e porcentagem). Em caso negativo, é possível ainda assim afirmar que há capitalização de juros no contrato do autor?

Resposta: Conforme demonstrado no Anexo 02 não foi praticada a capitalização de juros no contrato em discussão.

19) Queira o Ilustre Expert informar se no contrato do Autor existe previsão de cobrança de tarifa de emissão de carnê.

Resposta: Não há previsão de cobrança de tarifa de emissão de carne.

20) Queira o Dr. Perito informar qual a justificativa para as instituições financeiras criarem as tarifas de cobrança de carnê.

Resposta: Não constatamos a cobrança da taifa citada.

21) Queira o Ilustre Expert informar se existe mais algum valor cobrado no financiamento do Autor sem previsão no contrato assinado. Em caso positivo, queira especificar que valor é esse, quando pode ser utilizado e em quanto onerou o contrato objeto da presente demanda.

Resposta: Não constatamos nenhum valor cobrado que não estivesse previsto no contrato assinado entre as partes.

22) Queira o Ilustre Expert informar se o contrato feito pelo Réu possui linguagem de fácil compreensão ou termos técnicos, os quais um leigo não consegue entender.

Resposta: Trata-se de matéria jurídica e interpretativa, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

23) Queira o I. Expert informar tudo o mais que julgar necessário para deslinde da questão.

Resposta: Nada mais há a acrescentar.

IV – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto anteriormente a Perícia já apresentar mensuração e conclusões específicas a respeito de cada item dos pedidos autorais conforme abaixo:

d.1) TAC: Trata-se de questão de mérito jurídico, pois a tarifa constou do contrato assinado pelas partes. Entendendo o juízo que a mesma deva ser devolvida o valor cobrado foi de R\$350,00, que atualizado para a data do Laudo monta a R\$642,29.

d.2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Não constatamos a cobrança deste encargo, razão pela qual não existe valor a ser devolvido ao Autort.

d.3) VRG: Mais uma vez trata-se de questão de mérito jurídico, pois, o VRG faz parte do contrato. Entendendo o juízo que tal valor deva ser devolvido ao Autor, conforme demonstrado no Anexo 01, o valor total

cobrado a este título é de R\$31.491,00 que atualizado para a data do Laudo monta a R\$56.078,82.

d.4) TABELA PRICE: Conforme demonstrado no Anexo 02 não se constata capitalização de juros na evolução do contrato não havendo qualquer valor a ser ressarcido ao Autor a este título.

d.5) INCLUSÃO DE GRAVAME: Trata-se de questão de mérito jurídico, pois a tarifa constou do contrato assinado pelas partes. Entendendo o juízo que a mesma deva ser devolvida o valor cobrado foi de R\$42,85, que atualizado para a data do Laudo monta a R\$78,64.

d.6) RESSARCIMENTO DE DESPESA DE PROMOTORA DE VENDA: Trata-se de questão de mérito jurídico, pois a tarifa constou do contrato assinado pelas partes. Entendendo o juízo que a mesma deva ser devolvida o valor cobrado foi de R\$181,00, que atualizado para a data do Laudo monta a R\$332,16.

d.7) RESSARCIMENTO DE REGISTRO DE CONTRATO: Trata-se de questão de mérito jurídico, pois a tarifa constou do contrato assinado pelas partes. Entendendo o juízo que a mesma deva ser devolvida o valor cobrado foi de R\$303,80, que atualizado para a data do Laudo monta a R\$557,51.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2020.